

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005149-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Maria Helena de Souza e outro

Embargado: Linnear Incorporações e Construções Eireli Me

MARIA HELENA DE SOUZA e SILVIO DE SOUZA opuseram embargos à execução que lhe move LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, pedindo que seja declarada a nulidade da execução e que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel que lhes pertencem.

Citada, a embargada aduziu que não há provas de que o imóvel seja o único bem pertencente aos embargantes, que desconhecia a existência de residência construída no terreno dado em garantia e que não há qualquer vício de consentimento na fiança prestada.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do art. 355, inciso I, c.c. art. 920, inciso II, ambos do CPC, haja vista ser desnecessária a produção de outras provas.

Os embargantes alegaram que a executada Thais Bonani Mazaro utilizou-se de expediente astucioso para induzi-los à prestação de fiança no Termo de Confissão de Dívida e Renúncia Legal (fls. 12/14), de modo que pleiteiam a anulação do negócio jurídico.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Prevê o artigo 145 do Código Civil que "são os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa". Constata-se que, para viciar o negócio jurídico, é necessário que o dolo seja essencial, ou seja, deve ser a causa da realização do negócio jurídico.

Não há nos autos qualquer alegação de que os embargantes não tinham conhecimento de que estavam garantindo a obrigação assumida por Thais, o que poderia caracterizar a existência de defeito no negócio jurídico firmado. Ao contrário disso, conforme narrado na petição inicial, aceitaram figurar como fiadores para ajudar a executada.

O fato de Thais ter afirmado informalmente aos embargantes que não haveria qualquer risco na assinatura do contrato, porquanto cumpriria a obrigação assumida, não afeta a validade do negócio jurídico entabulado. Se tal fato ocasionasse a presença de algum vício de consentimento, todo contrato de fiança poderia ser anulado com a simples declaração formulada pelo fiador de que o devedor principal se obrigou a cumprir a obrigação assumida, em detrimento das garantias asseguradas ao credor.

Além disso, embora os embargantes sejam pessoas simples e idosas, é de conhecimento de toda pessoa capaz os riscos que a condição de fiador implica. Dessa forma, inviável decretar a anulação da fiança prestada e, muito menos, de todo negócio jurídico entabulado.

Com relação à impenhorabilidade do bem dado em garantia, é desnecessária a prova de que os embargantes sejam proprietários somente do imóvel em que residem. Conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade" (REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012).

Os embargantes foram citados nos autos da ação de execução no imóvel dado em garantia, demonstrando, assim, que o bem é utilizado como moradia da entidade familiar. Dessa forma, não havendo qualquer indício de que exista outro imóvel que sirva de residência aos embargantes, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem.

O Tribunal de Justiça de São Paulo segue o mesmo entendimento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE - Pretensão de reforma da respeitável decisão que rejeitou o pedido para que fosse reconhecida a impenhorabilidade de imóvel, por se tratar de bem de família, com substituição da penhora por outro bem imóvel - Cabimento - Hipótese em que os elementos de prova trazidos pelos recorrentes demonstram que o imóvel é bem de família e, por isso, não pode ser penhorado - RECURSO PROVIDO" (Agravo nº 2216383-16.2015.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 11/02/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - O art. 1º da Lei 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do bem de família com a finalidade de assegurar o direito de moradia à entidade familiar - Existência no caso de provas a demonstrar servir o imóvel como moradia da devedora, tornando-o impenhorável - Desnecessária a prova de que o imóvel em que reside o devedor é o único de sua propriedade - Precedentes do STJ - Recurso provido." (Agravo nº 2019216-88.2015.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 10/03/2015).

Por outro lado, não se desconhece que o bem foi voluntariamente dado em garantia pelos embargantes no Termo de Confissão de Dívida, inclusive havendo renúncia aos direitos previstos na Lei 8.009/90. Aliás, a mesma lei estabelece em seu artigo 3°, inciso V, que não é oponível a impenhorabilidade no caso de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, se a garantia for constituída para suporte de dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve ser reconhecida:

"A impenhorabilidade do bem da família pode ser excepcionada quando a hipoteca se der sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, porém essa exceção se restringe a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

entidade familiar. Assim, nos casos em que a hipoteca foi constituída para suporte de dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida. Precedentes." (AgRg no REsp 1543221/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015).

"É consolidado o entendimento de que a impenhorabilidade só não será oponível nos casos em que o empréstimo contraído foi revestido em proveito da entidade familiar, o que se verificou no caso." (REsp 1422466/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

No caso *sub judice*, ficou comprovado que a dívida não se reverteu em favor da família dos embargantes, porquanto não possuem qualquer grau de parentesco com Thais Bonani Mazaro, razão pela qual deve ser acolhida a alegada impenhorabilidade do imóvel. Ademais, descabe o argumento defensivo trazido pelo embargado, de que desconhecia a existência de residência construída no terreno dado em garantia, porquanto deveria ter adotado as cautelas necessárias no momento da assinatura no negócio jurídico para preservar e resquardar seus direitos.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 115.168 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

As partes responderão pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona dos embargantes, fixados por equidade em R\$ 900,00.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona do embargado, fixados por equidade em R\$ 900,00.

Veda-se a compensação da verba honorária (CPC, art. 85, § 14).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução destas verbas no tocante aos beneficiários da justiça gratuita, contudo, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 08 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA